

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.512, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a aquisição de medicamentos oncológicos entre as hipóteses de dispensa de licitação.

Autores: Deputados WELITON PRADO

Relator: Deputado
CLODOALDO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende incluir a aquisição, pela Administração Pública, de medicamentos oncológicos entre as hipóteses legais para a dispensa da licitação.

Para justificar a iniciativa, os autores argumentam que a Lei, atualmente, prevê essa dispensa no caso de aquisição de medicamentos usados exclusivamente para o tratamento de doenças raras. O objetivo da inclusão de medicação oncológica é de tornar mais célere a compra de produtos para o tratamento do câncer, que é um dos maiores problemas enfrentados em todo o mundo e uma das maiores causas de mortalidade.

A matéria foi distribuída para a análise conclusiva das Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Saúde.

É o relatório



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243109908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 4 3 1 0 9 9 0 8 8 0 0 *

Apresentação: 18/06/2024 18:32:25.660 - CSAUDE
PRL 5 CSAUDE => PL 2512/2023

PRL n.5



* C D 2 2 4 3 1 0 9 9 0 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243109908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir entre as hipóteses de dispensa de licitação a aquisição de medicamentos oncológicos pela Administração Pública. A esta Comissão compete a avaliação do mérito da proposição para o sistema público de saúde.

O câncer agrupa doenças que figuram entre as principais causas de mortes em todo o mundo. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, no ano de 2018 foram 9,6 milhões de óbitos no mundo. Vale destacar que 70% desses óbitos ocorrem em países de baixa e média renda. A demora no diagnóstico e a inacessibilidade aos tratamentos são muito comuns e contribuem de forma decisiva para a piora de prognóstico e para o nível elevado de óbitos.

Esses números demonstram o nível de importância do combate ao câncer de modo eficaz. Quanto antes for iniciado o tratamento das neoplasias, maiores são as chances de sucesso. Por isso, o Poder Público precisa dispor de instrumentos gerenciais que permitam a aquisição rápida dos produtos indicados, de modo a evitar o desabastecimento dos medicamentos utilizados no combate aos tumores.

A demora no início do tratamento pode contribuir para que as células cancerígenas se multipliquem de forma descontrolada e se espalhem para outras partes do corpo. Do mesmo modo, é muito indesejável que a terapia iniciada seja abruptamente interrompida em decorrência da falta dos medicamentos, que pode ser ocasionada por problemas nos certames, recursos e licitações desertas. Tais ocorrências são bastante indesejáveis e podem contribuir para o agravamento do quadro clínico dos pacientes que precisam de acesso célere às terapias. Os custos do tratamento de casos mais graves



* C D 2 4 3 1 0 9 9 0 8 8 0 0 *

geralmente são mais elevados, pois podem demandar mais ciclos quimioterápicos, ou a associação com estratégias diferenciadas, como radioterapia e imunoterapia, o que pode impactar negativamente o sistema público de saúde.

Assim, entendo que a medida sugerida se mostra meritória para a proteção da saúde individual ao facilitar o acesso tempestivo e contínuo a medicamentos essenciais para o tratamento dos pacientes diagnosticados com neoplasias. A redução da burocracia na aquisição de produtos essenciais para o enfrentamento do câncer trará melhorias na operacionalidade do sistema público de saúde, com ganhos na gestão das compras de medicamentos oncológicos por meio de dispensa da licitação, a exemplo do que já é previsto para os produtos utilizados nas doenças raras.

Considerando, todavia, o fato de que os medicamentos oncológicos representam parte significativa dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como que este volume tende a aumentar ao longo dos próximos anos, entendo que a simples dispensa de licitação poderia ser temerária para o funcionamento do sistema. Nesse sentido, proponho alteração na redação da presente proposição visando direcionar os gestores públicos à utilização das modalidades de licitação disponíveis na legislação, utilizando a dispensa como opção subsidiária caso as outras formas sejam inviáveis ou demasiadamente onerosas.

Entendo, por fim, que o posicionamento da presente norma em alínea distinta daquela direcionada às doenças raras permite a adequação que ora proponho sem afetar o tratamento dado àquelas doenças.



* C D 2 4 3 1 0 9 9 0 8 8 0 0 *

Ante todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.512, de 2023 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

Apresentação: 18/06/2024 18:32:25.660 - CSAUDE
PRL 5 CSAUDE => PL 25/12/2023

PRLn.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243109908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2512 DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para incluir a aquisição de medicamentos oncológicos entre as hipóteses de dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta a alínea “n” ao inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a seguinte redação:

Art.

75.

.....

.....

IV

-

.....

.....

n) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças oncológicas, definidas pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), demonstrada a inviabilidade ou onerosidade excessiva do uso de outras modalidades facultadas pela legislação, mediante;

.....

.....

1. Declaração do gestor de saúde pública, apresentando a urgência do tratamento para os pacientes, relacionando seus prontuários e as situações dos mesmos; e

2. Declaração expressa do médico responsável pelo paciente, solicitando urgência para o medicamento em questão, acompanhado da documentação médica pertinente.

3. E quando comprovado que os preços obtidos não são superiores aos preços obtidos em licitações anteriores, ou registrados em banco de preços em saúde, de que trata o inciso II do §3º do art. 174 desta Lei.” (NR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243109908800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 4 3 1 0 9 9 0 8 8 0 0 *

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

Apresentação: 18/06/2024 18:32:25.660 - CSAUDE
PRL 5 CSAUDE => PL 2512/2023

PRL n.5



* C D 2 2 4 3 1 0 9 9 0 8 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243109908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães